

Auto. 343/90



Câmara Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO
P. M. M. N. 8863
12 / 11 / 99
<i>J. J. C.</i>
PROTÓCOLISTA

Autógrafo Nº 343/99 da Lei Municipal de
Proteção das Águas

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO II

DO PLANO PLURIANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS -
PLANÁGUA

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO V

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA,
CIENTÍFICA E FINANCEIRA

TÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

DA ZONA AGROPECUÁRIA - ZAP

SEÇÃO II

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO - ZPR

SEÇÃO III

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE - SEPLAN

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS – SMI

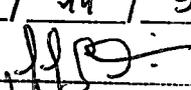
TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343/99

PROTOCOLO
P.M.M. N. 8863
12 / 11 / 99

PROTÓCOLISTA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I – *Recuperação*: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
- II - *Preservação*: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III – *Conservação*: é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto-sustentação;
- IV – *Gestão*: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela recuperação preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

7

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - atuar na recuperação, conservação e preservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

II - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;

III - otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV - integrar o Município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do Rio Itapemirim;

V - fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VI - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII - garantir o saneamento ambiental;

VIII - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

IX - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

II - o Plano Plurianual de Recursos Hídricos - **PLANÁGUA**;

III - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **FUNDEMA**;

IV - os Programas de Educação Ambiental;

V - os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º Anualmente, até 30 de março, A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEPLAN providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, o **CMMA** utilizará recursos do **FUNDEMA** e da Prefeitura.

Art. 6º Da Avaliação deverá constar, obrigatoriamente:

I - Avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;

II - descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Plurianual de Recursos Hídricos – **PLANÁGUA**, em vigor;

III - descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

a) Zoneamento

b) parcelamento e ocupação do solo

c) infra-estrutura sanitária

d) proteção de áreas especiais: **lagoas** (Lagoa do Meio, Lagoa do Siri, Lagoinha do Siri, Lagoa Encantada, Lagoa Pitas, Lagoa do Mangue, Lagoa Tiririca, Lagoa Caculucagem, Lagoa Boa Vista, Lagoa do Belvedere, Lagoa Funda); todos **mangues, ilhas** (Ilha dos ovos ou branca, Ilha das andorinhas, Ilha de Itaputera, Ilha da Boa Vista, Ilha de Quartéis); **brejos e córregos** (São João, Criador, Siri, Brejo dos Patos, Corvina, Caculucagem, Buraca, São João do Paraíso, Imburi); **restingas; nascentes.**

e) controle da erosão do solo

f) controle de uso de agrotóxicos

g) controle do escoamento superficial das águas pluviais;

IV - sugestões de ações a serem contempladas no **PLANÁGUA** e na proposta orçamentária;

V - detalhamento da situação do **FUNDEMA**

SEÇÃO II

DO PLANO PLURIANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLANÁGUA

Art. 7º O **PLANÁGUA** tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 8º Ao início da gestão da Administração Municipal eleita, durante o 1º semestre, a **SEPLAN** providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Plurianual de Recursos Hídricos - **PLANÁGUA** ao Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

§ 1º - Para atender ao disposto neste Artigo, a **SEPLAN** utilizará recursos do **FUNDEMA** e da Prefeitura;

§ 2º - O **PLANÁGUA** abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º Do **PLANÁGUA** deverá constar, obrigatoriamente:

I - justificativa das ações propostas;

II - detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

Parágrafo único – Quando da elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Itapemirim, o **PLANÁGUA**, em suas proposições, levará em consideração as propostas constantes naquele documento, naquilo que couber.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art. 10 Responsável a dar suporte financeiro à Política Municipal de Recursos Hídricos, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FUNDEMA** - será regido pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 O **FUNDEMA** será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento/Desenvolvimento Econômico/Meio Ambiente - **SEPLAN**

Art. 12 Constituirão recursos do **FUNDEMA**:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal sendo de até 2% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
- II – receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;
- III – transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;
- IV – empréstimos nacionais e internacionais;
- V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII – rendas provenientes de aplicação financeira de seus próprios recursos.

Parágrafo Único – Os recursos do **FUNDEMA**, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras de baixo risco, que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13 Os recursos do **FUNDEMA** serão aplicados atendendo ao estipulado no **PLANÁGUA** e no documento da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

Art. 14 São permitidas aplicações de recursos do **FUNDEMA** para atender aos seguintes quesitos:

- I - ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos localizados no Município;
- II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo preferencialmente às propostas formuladas pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Itapemirim, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim.

SEÇÃO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 16 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Escolar Municipal; Particular e Estadual.

§ 1º – A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, das escolas particulares e estaduais, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 2º – Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 17 O Executivo Municipal deverá criar mecanismos de assessoramento contínuo aos Programas de Educação Ambiental através de convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, tanto a nível informal quanto formal, no cumprimento desta lei.

Art. 18 Fica estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

SEÇÃO V

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 19 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal firmará convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

- I – o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na recuperação e na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II – a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III – a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

- IV – o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
- V – o financiamento de programas constantes no PLANÁGUA.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20 Todas as normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 21 A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I - Zoneamento;
- II - Infra-estrutura sanitária;
- III - Controle do escoamento superficial das águas pluviais.
- IV – parcelamento e ocupação do solo.

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO

Art. 22 Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – *usos conformes*: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
- II – *usos aceitáveis*: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pela SEPLAN;
- III – *usos proibidos*: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 23 Visando à preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam as seguintes zonas de uso do solo:

- I – Zona Industrial - ZI
- II - Zona Agropecuária - ZAP;
- III - Zona de Preservação e Reflorestamento - ZPR;
- IV - Zona de Preservação Ambiental - ZPA.

Parágrafo Único - O mapa M1, anexo à presente lei, identifica os limites das diversas zonas definidas, nas áreas urbanas de expansão urbana e rural de

acordo com o PDU (Plano Diretor Urbano; como também a exata localização das áreas especiais.

Art. 24 A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas deverão ser aprovadas por lei, ouvido o **CMMA**.

DA ZONA INDUSTRIAL – ZI

Art. 25 A Zona Industrial – ZI destina-se á instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo Único – A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia análise de impacto ambiental.

Art. 26 São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral.

Parágrafo Único – A exploração mineral na ZI exigirá prévia análise de impacto ambiental.

Art. 27 Na ZI são proibidos a pastagem, a lavoura e o uso residencial.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, tolera-se a exigência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

Art. 28 É obrigatório manter em cada indústria que se instalar na ZI uma faixa de vegetação com largura de 20 metros, respeitados o espaçamento da cultura a ser instalada, destinada a proteção das zonas adjacentes. O custo será das próprias indústrias que se instalarem, e a sua devida manutenção.

SEÇÃO I DA ZONA AGROPECUÁRIA - ZAP

Art. 29 A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 45° e destinadas às atividades tipicamente rurais.

§1º – A critério da Prefeitura, a ZAP pode ser utilizada para expansão urbana, respeitando os recursos hídricos e áreas especiais.

§2º - Nas declividades compreendidas entre 25° e 45°, serão somente permitidas culturas perenes, e reflorestamento.

Art. 30 São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial, industrial e exploração mineral.

Parágrafo Único - A instalação de indústria e exploração mineral na ZAP exigirá, no mínimo, estudos ambientais onde estejam contemplados o PCA (Plano de Controle Ambiental) e o PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) e, quando se fizer necessário, Estudo de Impacto Ambiental, com fundamento na legislação vigente, de acordo com a exigência da SEPLAN.

Art. 31 É proibida a prática de aração morro abaixo, sendo somente permitida a aração em sistema de curva de nível.

Parágrafo Único - Serão responsabilizados pela prática incorreta: o proprietário da terra, o meeiro, o arrendatário, o contratado pela execução ou todo aquele que esteja recebendo quaisquer benefícios pelo ato praticado.

Art. 32 Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

- I – plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível e/ou terraceamento, e demais práticas conservacionistas;
- II – observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;
- III – cadastro na SEPLAN de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;
- IV - planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada;
- V - construção de bacia de águas pluviais às margens das estradas vicinais, e demais práticas conservacionistas.

§1º - Entende-se por tecnologia adequada um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico, promovendo o desenvolvimento sustentado.

§2º - A Prefeitura firmará convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§3º - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei terão prazo de 01 ano para cadastrá-los na SEPLAN, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

Art.33 Nas áreas marginais às nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas, mangues e reservatórios situados na zona rural, numa faixa com largura de 50 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água. Nas áreas marginais a cursos d'água, prevalece o Artigo 2º da Lei 4771/65, que institui o Novo Código Florestal. E tais áreas localizadas no perímetro urbano, serão regulamentadas pelo PDU.

SEÇÃO II

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO - ZPR

Art. 34 A Zona de Preservação e Reflorestamento - ZPR corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas e com declividade igual ou superior a 45°.

Art. 35 São usos conformes para a ZPR: a silvicultura e a mata natural.

Art. 36 Na ZPR são aceitáveis os usos para lazer e exploração mineral.

§1º- A atividade de lazer na ZPR somente será permitida após análise de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo na área em questão.

§ 2º - A atividade de exploração mineral na ZPR será permitida em locais onde não exista cobertura vegetal em estágio médio ou avançado de regeneração de Mata Atlântica, desde que apresentados, no mínimo, estudos ambientais onde estejam contemplados o **PCA** (Plano de Controle Ambiental) e o **PRAD** (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) e, quando se fizer necessário, Estudo de Impacto Ambiental, com fundamento na legislação vigente, de acordo com a exigência da **SEPLAN**.

Art. 37 Na ZPR são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem e lavoura .

Art. 38 Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZPR, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no artigo 32.

Parágrafo Único - A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização da **SEPLAN**, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

SEÇÃO III
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA

Art. 39 A Zona de Preservação Ambiental – ZPA compreende as unidades de conservação e as reservas florestais legais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas, mangues, ilhas restingas, brejos e outros reservatórios superficiais.

Art. 40 São usos conformes para a ZPA: a mata natural e o reflorestamento com espécies ecologicamente adaptadas.

Art. 41 O lazer é uso aceitável para a ZPA.

Parágrafo Único – Exige-se análise de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZPA.

Art. 42 Na ZPA são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem, lavoura e exploração mineral.

Art. 43 Mediante análise e autorização da **SEPLAN**, poderão ser implantadas, nas unidades de conservação e reservas florestais legais, obras que atendam especificamente às suas finalidades, respeitadas as condições do Art. 33.

Art. 44 Na ZPA são proibidas as seguintes atividades:

- I – depósito de lixo ou produtos químicos;
- II – aplicação de qualquer tipo de agrotóxico;
- III – desmatamento ou remoção de cobertura vegetal / coleta de plantas e sementes;
- IV – movimentação de terra;
- V – realização de queimadas.

Art. 45 Na área rural, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, ilhas, manguezais, restingas, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, onde não exista vegetação de porte arbóreo ou arbustivo, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de no mínimo 25 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, por conta do respectivo proprietário e com o apoio do Poder Público, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º – A SEPLAN, no prazo de 01 ano, a contar da data de publicação desta lei, elaborará as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publican-do-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2º – Nos 180 dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à SEPLAN, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imó-veis.

Art. 46 Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais, federais e municipais, públicos ou priva-dos, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas florestais.

Art. 47 Esgotado o prazo previsto no artigo 42, a Prefeitura Municipal executa-rá a referida recomposição, diretamente ou por terceiros, cobrando o custo dos servi-ços dos respectivos proprietários, independentemente da aplicação das sanções cabí-veis.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 48 A empresa concessionária dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) fica obrigada a cumprir os termos previstos em Contrato de Concessão e Edital de Concorrência Pública afins.

Art. 49 Toda indústria ou empreendimento na área urbana ou rural que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio an-tes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

§ 1º – O projeto do tratamento deverá ser submetido à SEPLAN, e/ou à Con-cessionária de serviços de Saneamento Básico, para apreciação e parecer do projeto.

§ 2º – As indústrias já instaladas no Município e que não possuam seu sistema de tratamento de efluentes licenciado, terão prazo estipulado pela SEPLAN de acordo com laudo técnico, a contar da publicação da presente lei, para apre-sentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo. Se o lançamento for efetu-ado em corpo d'água, este deve ser localizado à montante da captação da in-dústria.

§ 3º – As indústrias já instaladas no Município e que já possuam seu sistema de tratamento de efluentes licenciado, terão prazo de dois anos, a contar da data em que vencer a licença atualmente vigente, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 50 É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, esgoto em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único – A SEPLAN definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho, resíduos industriais, terra proveniente de desmonte e aparas vegetais.

Art. 51 Qualquer obra de derivação e captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, ou construção de barragem de qualquer espécie, deverá ser previamente solicitada à SEPLAN e por esta autorizada.

Art. 52 Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na SEPLAN, dentro do prazo de 01 ano, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 53 É proibido o uso abusivo de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o SEPLAN/CMMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 54 Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar: aumento do fluxo natural das águas pluviais sem estruturas destinadas a infiltração; retenção das águas pluviais ou da velocidade de redução escoamento nele precipitadas.

Art. 55 O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 56 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º. - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º. - Caberá ao proprietário e/ou locatário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 57 As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser obrigatoriamente, preservadas pela manutenção de no mínimo 05% (cinco) da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, que devem possuir área não inferior a 1000 metros quadrados e taxa de ocupação dos lotes inferior a 20% reservando-se nos mesmos 50% de área permeável não pavimentada.

Parágrafo único - Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração ou retenção das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e cisternas, segundo orientação da SEPLAN / CMMA.

Art. 58 É obrigatória a preservação da cobertura vegetal arbórea e arbustiva existente nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Parágrafo único – Para proceder ao corte de árvores, serão exigidos os seguintes documentos: Cópia Escritura. Documento de IPTU (quitado), planta aprovada pela Prefeitura, laudo técnico de profissionais habilitados e taxa de corte quitada, a ser destinada para o FUNDEMA.

Art. 59 As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 60 A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, o proprietário apoiará a Prefeitura, sendo esta responsável pelo ônus da execução de tanques de retenção de águas pluviais, e outros mecanismos necessários para distribuição adequadamente as águas pluviais.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I – Secretaria Municipal Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente - **CMMA**;
- III – Sistema Municipal de Informações Hidrológicas - **SMI**.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

Art. 62 No que se refere ao escopo desta lei, compete à SEPLAN.

- I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III - formular procedimentos, normas técnicas e padrões de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
- IV - fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
- V - aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- VI - apoiar técnica e administrativamente o **DMMA**;
- VII - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do **DMMA**;
- VIII - exigir a realização de análise de impacto ambiental para todos os casos previstos nesta lei;

IX - apreciar tecnicamente as análises de impacto ambiental e os planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do **DMMA**;

X - promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XI - determinar a realização de auditorias em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei.

Art. 63 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da **SEPLAN** a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo Único – São agentes credenciados da **SEPLAN** os técnicos portadores de carteiras específicas de identificação.

Art. 64 Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da **SEPLAN** deverão estar previstos na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - DMMA

Art. 65 Ao **DMMA**, entidade criada pela Lei Municipal nº 001/97 ficam acrescentadas as seguintes competências, no que se refere à Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - propor eventuais alterações ou aditamentos à presente lei;

III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - providenciar a elaboração da **Avaliação Anual** dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V - providenciar a elaboração do **PLANÁGUA**, encaminhando-o ao Executivo para o que couber;

VI - decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VII – aprovar as análises de impacto ambiental e os planos de manejo;

VIII - elaborar o Regimento Interno do **FUNDEMA**.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 66 A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua recuperação, preservação e conservação.

Parágrafo Único – Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

Art. 67 Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS - SMI

Art. 68 Compete à SEPLAN criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Hidrológicas - SMI, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Art. 69 Integram o SMI: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 70 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à SEPLAN, os dados e informações necessários ao SMI, sem custos.

Art. 71 A SEPLAN publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 72 O SMI reunirá informações sobre:

I – cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II – cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III – cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV – identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;

- V – identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI - localização das erosões urbanas e rurais;
- VII – localização dos processos de assoreamento;
- VIII – planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX – situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X – receitas e despesas do FUNDEMA.

TÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 73 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 74 Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 75 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, no valor de 200 UFIR, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

Parágrafo único - No caso de ficar constatado risco iminente na atividade autuada, a fiscalização, fundamentadamente, deverá, ao aplicar qualquer das

penas previstas nos incisos I e II retro, cumular o embargo imediato das atividades por prazo indeterminado, para a execução dos serviços e obras necessários ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

Art. 76 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 77 As penalidades serão aplicadas através de auto de infração dos agentes de Fiscalização da **SEPLAN**.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o agente fiscal estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 78 Das penalidades aplicadas cabe recurso ao **CMMA**, no prazo de quinze dias da autuação aplicada, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º - A decisão do **CMMA** é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do **FUNDEMA**, que ficará depositado em Caderneta de Poupança, até o final da decisão.

§ 3º - Julgado procedente o recurso, os valores depositados serão devolvidos e, se julgado improcedente, serão remetidos ao **FUNDEMA**.

§ 4º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do **FUNDEMA**.

Art. 80 Após a publicação, pelo Estado do Espírito Santo, dos componentes legais de implementação dos instrumentos relativos ao art. 7º da Lei Estadual n.º 5.818/98, fica a Câmara Municipal encarregada de convocar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, uma Comissão Mista para discutir a revisão da Lei Municipal de Proteção das Águas.

§1º Esta Comissão Mista será composta por 2 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal e de 2 (dois) membros indicados pelo Executivo e de todos os titulares do CMMA.

§ 2º A Comissão Mista apresentará parecer sobre suas conclusões e possíveis sugestões de alteração da Lei Municipal de Proteção das Águas em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, à Câmara Municipal para apreciação e encaminhamento de votação, se necessário.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Marataízes – ES, 11 de novembro de 1999.


FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE DA C. M. M.